



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.006029/2019-65**

Interessado: **ERHAN OZTURK**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 03 de abril de 2019, em desfavor de ERHAN OZTURK, nacional da Turquia, portador do Passaporte Comum nº U00072086, ingressante em território brasileiro no dia 21/09/2015, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 20/12/2015, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 1200 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 10 de abril de 2019, o autuado alega, em suma, que se casou com Jaqueline no dia 15/07/2016 (não comprova tal fato), já com o prazo de estada ultrapassado em quase um ano no país. Alega que teve dificuldades em conseguir documentação para o casamento e que ele e Jaqueline são hipossuficientes, não podendo pagar a multa aplicada.

Em relação a isenção do pagamento da multa, o Art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 218, dispõe sobre a possibilidade, desde que devidamente comprovada, de isenção do pagamento de multas quando estas inviabilizarem a regularização migratória, entretanto, em consulta aos sistemas disponíveis, verificamos que o autuado sustenta a condição de turista/visitante, não tendo sido constatado ou demonstrado qualquer início de processo para regularização de sua situação migratória, hipótese em que não poderá ser apreciada a condição de hipossuficiência econômica alegada.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como Turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 1235_00077_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 07/06/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11301187** e o código CRC **3AB24631**.